



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 5.760 DE 2014 E ACRESCENTA A ALÍNEA G AO INCISO I, DO ART. 3º, AMPLIANDO O DIREITO DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS OSTOMIZADAS NOS BANHEIROS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO DO MUNICÍPIO.

Autor(es): VEREADOR FELIPE PIRES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.760 de 20 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1ª Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários dos portos, aeroportos, rodoviárias, postos de saúde, hospitais públicos situados no Município, bem como quaisquer outras edificações de uso público ou de uso coletivo, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, atendendo suas necessidades especiais, bem como a identificação com adesivo próprio.”

Art. 2º - Acrescenta a alínea “g” ao inciso I, do Art. 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

(...)

1. g) dispensador de sabão líquido fixado na parede, colocado próximo e em altura compatível com a da ducha higiênica.”





Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Teotônio Vilella, 24 de fevereiro de 2025.

Vereador Felipe Pires

Plenário Teotônio Vilella, 12 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

Pessoa ostomizada é aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação. Essa abertura chama-se estoma.

Estima-se que no Brasil sejam mais de 400 mil estomizados. Somente o SUS realiza, em média, 13 mil procedimentos ambulatoriais por mês. Estes números demonstram que o poder público não pode se omitir diante das necessidades urgentes dessa comunidade.

As pessoas ostomizadas necessitam esvaziar suas bolsas periodicamente e por isso muitas vezes hesitam em sair de suas casas e em ter uma vida social ativa por estarem longe de suas residências. Para um ostomizado pode ser estressante utilizar banheiros públicos ou coletivos pelo risco de terem que lidar com os eventuais vazamentos de dejetos ou urina em banheiros públicos. Portanto, a disponibilização de banheiros públicos ou coletivos adaptados para o atendimento adequado aos ostomizados pode ser a chave para aumentar a sensação de bem-estar e a reabilitação dos ostomizados em sua comunidade.

A presente proposição visa, portanto, através da ampliação do alcance dos equipamentos públicos e de uso coletivo adaptados, promover melhor qualidade de vida às pessoas ostomizadas.

Por conta do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA





Lei nº 5.760 de 20 de junho de 2014:

Ementa: Garante o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos sanitários localizados em portos, aeroportos, rodoviárias, postos de saúde e hospitais públicos, mediante a instalação de equipamentos adequados para o seu uso.

Art. 1º Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários dos portos, aeroportos, rodoviárias, postos de saúde e hospitais públicos situados no Município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, atendendo suas necessidades especiais, bem como a identificação com adesivo próprio.

Art. 3º Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

1. a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras de fezes e urina;
1. b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
1. c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
1. d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
1. e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;
1. f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.





II - acessórios:

1. a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras;
1. b) suporte para papel toalha;
1. c) cabides.

III - ajustes arquitetônicos:

1. a) ventilação adequada;
1. b) símbolo nacional da pessoa ostomizada colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para ostomizados, conforme ilustração do símbolo no Anexo I; e
1. c) estrutura básica das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos, de que trata este artigo, conforme ilustração do Anexo II.

